



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161788 - SP (2026/0022541-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIO SERGIO RIBEIRO NOBRE JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ MARQUES DE SÁ - SP206885
AGRAVADO : REPARADORA DE VEICULOS LARANJA DE NATAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES DE SÁ GOMES - SP357234

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre dispositivos legais invocados no recurso especial, sem a interposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento, impede o conhecimento da matéria por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161788 - SP(2026/0022541-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIO SERGIO RIBEIRO NOBRE JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ MARQUES DE SÁ - SP206885
AGRAVADO : REPARADORA DE VEICULOS LARANJA DE NATAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES DE SÁ GOMES - SP357234

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre dispositivos legais invocados no recurso especial, sem a interposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento, impede o conhecimento da matéria por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIO SERGIO RIBEIRO NOBRE JÚNIOR contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 506):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.” “INÉPCIA PARCIAL DO RECURSO. Pedidos de cancelamento de todas as penhoras dos bens móveis e imóveis que não o indicado pelo executado, bem como de cancelamento da multa de 10% do artigo 520, § 2º do Código de Processo Civil, diante da indicação do imóvel como pagamento. As questões já foram apreciadas por esta Turma julgadora. Isto é, aquelas questões já restaram superadas e sobre elas não mais se admite discussão. Não conhecimento desses pontos do agravo.” “EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou a impugnação de sentença. Excesso de execução não configurado. Os cálculos do exequente consideraram sim os bloqueios e o depósito realizados pelo executado. Os bloqueios e o depósito judicial são convertidos em pagamento, somente no momento do levantamento pelo credor. O mero bloqueio ou depósito de valores não liberavam o executado do pagamento dos encargos da mora, em especial juros de mora e correção monetária. Uma vez que a exequente ainda não havia realizado o levantamento dos valores depositados pelo executado, continuava a incidir o acréscimo dos consectários legais. O montante depositado referia-se ao valor histórico da dívida, com os cálculos

referentes às atualizações incidentes até aquele momento. Assim, a mera não incidência de correção monetária já seria suficiente para ensejar o enriquecimento ilícito do agravante. Os cálculos apresentados pelo executado (fls. 228/229 da origem), equivocadamente, consideraram a atualização até a data do depósito em 30/04/2025 e fizeram incidir juros e correção monetária durante o bloqueio até 01/05/2024. Excesso de execução não configurado.” “DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 901 e 805 do Código de Processo Civil, pois teria havido desrespeito à ordem legal de penhora e ao princípio da execução menos gravosa, ao manter penhora sobre múltiplos bens sem demonstrar a necessidade ou a insuficiência de um único bem para satisfação do crédito.

(ii) art. 520, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a indicação de imóvel como forma de garantia teria sido suficiente para afastar a multa de 10%, uma vez que o oferecimento de bens à penhora demonstraria a intenção de cumprir a obrigação, ainda que não configurasse pagamento voluntário.

(iii) art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a impugnação por excesso de execução poderia ser conhecida com base em prova documental pré-constituída, inclusive por meio de exceção de pré-executividade, sem necessidade de dilação probatória.

(iv) art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, pois haveria dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução e quanto aos efeitos da oferta de bens à penhora sobre a multa do art. 520, § 2º, do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 540-548).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste, de um lado, em verificar se houve excesso de execução no cumprimento de sentença, em razão do critério adotado pelo exequente para abatimento e atualização do débito, com incidência de juros e correção monetária até o efetivo levantamento dos valores depositados ou bloqueados, em oposição à alegação do executado de que o saldo seria inferior; de outro, em definir se é possível rediscutir, nesta fase processual, o cancelamento das penhoras e o afastamento da multa, temas que o acórdão recorrido considerou atingidos pela preclusão.

Com efeito, impende consignar que, quanto à alegada violação dos arts. 520, § 2º, 805, 901 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca dos referidos dispositivos. Ademais, constata-se que não foram opostos embargos de declaração com o intuito de provocar o Juízo *a quo* a se manifestar sobre o tema.

Nesse sentido, tem-se, no ponto, inviável o debate. Isso, porque não se vislumbra o efetivo prequestionamento das teses apontadas, o que inviabiliza a apreciação da matéria recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias. Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Observa-se a incidência, pois, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, qual seja o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Por oportuno, leiam-se estes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256 DO STF. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 a hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, mas de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

2. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Nos termos da Súmula 486/STJ "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família".

5. Na hipótese dos autos, o eg. Tribunal de origem concluiu que, além de haver indícios de ocultação de bens e valores com o objetivo de se esquivar da execução, a agravante não comprovou que a renda auferida com o alegado aluguel do bem - cujo contrato de locação apresentado foi firmado somente cerca de um mês após a prolação da decisão determinando a lavratura do termo de penhora - estivesse sendo revertida à sua subsistência ou para a moradia da família. A alteração de tal entendimento é obstada pela Súmula 7 desta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.020.698/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES

DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SEGURO. REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CADEIA DE FORNECIMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS IMOBILIÁRIOS FINDOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A falta de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

3. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. No caso, o Tribunal a quo assentou que a segunda agravante integrou a cadeia fornecimento, motivo por que reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a partir da aplicação analógica da Súmula n. 286/STJ, faz-se possível a revisão judicial dos contratos imobiliários findos.

8. Além disso, "a despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária(Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante(Súmula 543/STJ)"(REsp n. 1.723.519/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/8/2019, DJe de 2/10/2019), essa exatamente é a situação dos autos.

9. No caso, nem sequer um leilão extrajudicial do imóvel, por iniciativa da vendedora, poderia subtrair o direito do consumidor de discutir judicialmente eventual abuso nos procedimentos de alienação do bem e de repasse do produto da arrematação, entendimento aplicado pelo TJRJ.

10. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ).

11. Segundo a jurisprudência do STJ, "as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador" (AgInt no REsp n. 1.893.412/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020), o que foi observado pela Corte local.

Caso de Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

12. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, ante a incidência das Súmulas n. 284, 282, 256 e 283 do STF e 5, 7 e 83 do STJ. Além disso, "decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

13. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.951.518/RJ, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Dessa forma, caberia ao recorrente, entendendo ter havido omissão por parte do órgão julgador, opor embargos de declaração com o fim de discutir a tese em epígrafe, providência, todavia, da qual não se desincumbiu, o que impede o conhecimento do apelo especial, máxime porque o acórdão vergastado teorizou acerca da matéria *sub examine*, sem emitir posicionamento específico quanto à ofensa assestada.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.161.788 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0022541-3

Número de Origem:

00073860320228260005 10057014620198260005 21865145620258260000 21974761220238260000
73860320228260005 7386032022826000510057014620198260005

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO SERGIO RIBEIRO NOBRE JUNIOR

ADVOGADO : ANDRÉ MARQUES DE SÁ - SP206885

AGRAVADO : REPARADORA DE VEICULOS LARANJA DE NATAL LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES DE SÁ GOMES - SP357234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026